



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005074-36.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ANTONIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005074-36.2024.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho - 1ª Vara Cível

APELANTE: Antonio Pereira

APELADOS: Banco Daycoval S/A. e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP

Voto nº 11.090

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais. Fraude em contratação de empréstimo consignado e descontos não autorizados.

II. Questão em Discussão:

Determinar a existência de fraude na contratação do empréstimo consignado e na filiação ao sindicato, bem como o direito à restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

A prova documental atestou a contratação do empréstimo e a filiação ao sindicato, afastando a alegação de fraude. Argumentos do Apelante não desconstituem as provas apresentadas pelos Apelados, não demonstrando irregularidade ou abusividade nos negócios jurídicos.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Comprovação documental da contratação e filiação

**afasta alegação de fraude. 2.
Manutenção da sentença de
improcedência.**

Vistos.

Trata-se de Ação “de Declaratória de Nulidade – Fraude em Contratação de Empréstimo Consignado - Pedido de Restituição em Dobro – Danos Morais e Concessão de Liminar” movida por Antonio Pereira contra Banco Daycoval S/A. e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap alegando que descobriu um empréstimo realizado pela Instituição Financeira através de cartão de crédito consignado, bem como o desconto mensal realizado pelo Sindicato, ambos efetuados sem autorização ou solicitação do Autor. Requereu a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.642,40.

Sobreveio a sentença (fls. 381/384) que julgou improcedente a demanda, considerando comprovada a contratação do empréstimo consignado, bem como, a filiação impugnada.

Apelou o Autor (fls. 387/392) sustentando o reconhecimento da ilicitude na contratação e o direito da restituição em dobro, bem como a indenização pelos danos morais. Salientou a inobservância do poder econômico do Banco réu e que, com relação aos descontos do Sindicato, não se recorda de ter autorizado e assinado o documento. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 396/413 pelo Banco Daycoval S/A. e às fls. 414/420 pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAP.

Em sede de juízo de admissibilidade, o

recurso é tempestivo, isento de preparo.

É o relatório.

De início, destaque-se que as alegações do Apelante se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado, sendo suficiente para que se configure a dialeticidade recursal. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida, arguida pelos Apelados em suas contrarrazões.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, a prova documental comprova a contratação do empréstimo impugnado, bem como a filiação ao sindicato.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica de fraude, considerando que o Apelante não impugnou o a ficha de filiação acostada as fls.72/74, bem como o contrato de empréstimo apresentado pelo Banco (fls. 181/184).

Em suas razões recursais, o Apelante limitou-se a alegar o poder econômico da Instituição Financeira, bem como que não se recorda de ter se filiado ao Sindicato, sem no entanto, desconstituir as provas já produzidas nos autos pelos Apelados, em especial aos documentos apresentados com a contestações as folhas 72/74 e 181/184.

Tais argumentos isoladamente, não implicam na ocorrência de irregularidade ou abusividade na realização dos negócios jurídicos questionados, de forma que deve haver uma verossimilhança mínima das alegações autorais, a possibilitar a verificação de eventual fraude.

Desse modo, ficam afastadas as alegações infundadas do Apelante, diante da regularidade da

contratação do empréstimo e da filiação ao sindicato, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagar cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Contratos de empréstimos consignados celebrados por meio físico e digital. Alegação da parte autora de que não solicitou as contratações. Hipótese não configurada. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Suficiência da prova documental para esclarecimento da controvérsia, sendo desnecessárias as perícias grafotécnica ou digital. 3. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, data e hora da solicitação, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Ausentes elementos indicadores de fraude no autorretrato da demandante, conforme relatório de contratação juntado aos autos. 4. Utilização do crédito. Houve transferência de valores para a conta da parte autora, a indicar que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. 5. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001104-08.2024.8.26.0248; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida as fls.27/28.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora